ESTATUTO DO IDOSO: INOVAÇÕES NA SEARA PENAL E PROCESSUAL PENAL

Joelma Safira de Menezes Reis é bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes, Advogada e aluna da Escola Superior da Magistratura do Estado de Sergipe (ESMESE).

RESUMO: O presente trabalho aborda os principais aspectos inovadores do Estatuto do Idoso e seus reflexos na área penal e no campo do processo penal, ressaltando a polêmica que circunda o artigo 94 da Lei 10.754/03, bem como os novos tipos penais criados pela mesma lei, além de fazer uma sucinta análise das mudanças ocorridas no Código Penal e na Legislação Penal extravagante, sempre ressaltando a relevância da tutela dos idosos como sujeitos de direito com plena capacidade intelectual e produtiva, que muito têm a oferecer à sociedade como um todo.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto do Idoso, inovações, Direito Penal e Processual Penal.

ABSTRACT: The present work approach the main innovative aspects of the Senior's Statute and their reflexes in the penal area and in the field of the penal process, the controversy that surrounds the article 94 of the Law 10.754/03 standing out, as well as the new penal types created by the same law, besides doing a brief analysis of the changes happened in the Penal code and in the extravagant Penal Legislation, always emphasizing the relevance of the seniors' protection as subject of right with full intellectual and productive capacity, that a lot have to offer to the society as a completely.

KEY WORDS: Statute of the Senior, innovations, Penal and Procedural Right Penal.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A celeuma em torno do art. 94 da Lei 10.741/03; 3. Novos tipos penais definidos no Estatuto do Idoso; 4. Os reflexos da aprovação do Estatuto do Idoso nas demais leis penais; 5. Conclusão; 6. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Na busca por uma melhor e mais efetiva tutela do idoso foi publicado no *Diário Oficial da União* do dia 03 de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso. Esse novo diploma legal foi sancionado pelo atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no dia primeiro de outubro de 2003, exatamente no dia em que se comemorou o Dia Internacional do Idoso. A sanção só veio após sete 'longos' anos de tramitação no Congresso Nacional.

Na realidade, a elaboração dessa nova lei teve como escopo dar efetividade a muitos dispositivos da Constituição Federal de 1988, onde já constam normas de proteção ao idoso, como o artigo 203, I da Lei Fundamental, que determina dentre os objetivos da Assistência Social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (grifo nosso). O artigo 229 também enaltece esse princípio de proteção ao idoso, quando estabelece que *"os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade"*. O artigo 230 complementa esse conceito de tutela do idoso, quando prescreve que *"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida"*. O parágrafo primeiro desse mesmo artigo estabelece que *"Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares"*, enquanto que o parágrafo segundo prescreve ainda que *"Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos"*.

Chega a ser difícil acreditar que para dar corpo e vida a esses preceitos constitucionais foi preciso a elaboração da Lei 10.741/03. Dentre os juristas, espera-se que o Estatuto do Idoso seja um verdadeiro marco na proteção aos idosos, pois até então *"a longevidade, longe de inspirar respeito e tratamento digno, como seria justo, a exemplo do que ocorre em outros países civilizados, é desconsiderada e, não raro, menosprezada e humilhada"* (BONFIM: 2003, 35).

Não obstante esse novo diploma legal ter trazido uma série de inovações que beneficiam e protegem os idosos, muitos de seus dispositivos demonstram uma má técnica legislativa, dando margem a interpretações dúbias, por isso, necessitam de uma exegese mais profunda dos operadores do Direito, principalmente, porque seu texto foi aprovado na íntegra, ou seja, sem terem sido feitas as devidas correções antes de sua aprovação. Essas falhas legislativas dividem opiniões a cerca de muitos pontos, que será objeto de análise desse trabalho.

2. A CELEUMA EM TORNO DO ARTIGO 94 DA LEI 10.741/03

No texto da Lei 10.741/03 foi reservado um Título só para tratar dos tipos penais praticados contra os idosos. Logo nas disposições gerais tem-se o artigo 94, que já está dando margens a celeumas na sua interpretação, já que estabelece que, aplicar-se-á a Lei 9099//95 para os crimes previstos no Estatuto do Idoso cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, sendo que subsidiariamente aplicar-se-á o Código Penal e o Código de Processo Penal. A Lei dos Juizados Especiais Criminais só é utilizada para os crimes de menor potencial ofensivo, definidos no artigo 61, ou seja, as contravenções penais e os crimes a que a lei comina pena máxima não superior a 1 (um) ano. Com a promulgação da Lei 10.259/01, esse limite foi ampliado para dois anos, uma vez que o parágrafo único do art. 2º da referida lei derrogou o art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Resta saber qual foi a intenção do legislador da Lei 10.741/03 ao estabelecer o limite máximo de pena superior ao definido na Lei 9099/95, estabelecendo assim a utilização do procedimento informal e simplista dos Juizados para sancionar os sujeitos ativos dos delitos contra os idosos. A *priori*, não parece que as condutas tipificadas com pena máxima igual ou inferior a quatro anos, tendo como vítima algum idoso, possam ser consideradas de menor potencial ofensivo, tendo em vista a grandiosidade do bem jurídico tutelado nesses delitos, que é a proteção das pessoas em idade mais avançada.

DIAS (2003: 4) aproveitando o raciocínio usado na época da celeuma quanto ao artigo 291 do Código de Trânsito Brasileiro, que

também apresentava uma má técnica legislativa, entende que daqui para frente surgirão três correntes sobre a interpretação do artigo 94 do Estatuto do Idoso, quais sejam:

> 1ª O art. 94 da Lei 10.741/03 transformou em infração de menor potencial ofensivo todos os crimes previstos no Estatuto do Idoso, cujo máximo da pena privativa de liberdade não exceda a quatro anos, permitindo a incidência, v.g. da transação penal, devendo o procedimento tramitar perante o Juizado Especial Criminal (corrente ampliativa);
> 2ª A novel lei não transformou em infração de menor potencial as infrações penais nela contidas, cuja pena máxima privativa de liberdade seja superior a dois e não ultrapasse quatro anos, sendo que se aplicam os institutos benévolos da Lei n.º 9.099/95, tramitando o feito perante o juízo comum (corrente intermediária). Para essa corrente onde o legislador utilizou o vocábulo 'procedimento', na verdade quis referir-se ao vocábulo 'institutos';
> 3ª A referida lei não alargou o rol das infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo o limite de dois anos mantido pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01, não cabendo a incidência de nenhum instituto despenalizador inserido na Lei n.º 9.099/95, devendo o feito tramitar perante o juízo comum (corrente restritiva ou positiva).

O autor supra transcrito filia-se a terceira corrente, pois, na sua óptica *"na parte do art. 94 da Lei 10.741/03 onde está escrito '4 (quatro) anos' deve-se ler '2 (dois) anos', tendo por perspectiva uma interpretação sistemática, razoável, isonômica e constitucional da norma infraconstitucional"* (DIAS: 2003, 4).

Apesar de usar a interpretação utilizada na exegese do Código de Trânsito brasileiro, pronunciou-se o advogado-geral Alberto Cascais na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3.096, que tramita na Suprema Corte:

> A ampliação da pena máxima de um ano prevista nessa lei, para que o crime seja considerado de menor potencial ofensivo, para quatro anos, é socialmente benéfica, considerando que em muitos delitos praticados contra idosos o agente é pessoa da família. Esse limite já foi ultrapassado em alguns crimes de trânsito (CTB – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, art. 291, parágrafo único).

JESUS (2004: 2) entende que o art. 94 do Estatuto do Idoso ao estabelecer a aplicação da Lei 9099/95 aos crimes contras os idosos, cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos, objetivou apenas conferir maior celeridade ao processo. Até porque, não seria plausível que, impondo um tratamento penal mais rigoroso aos autores de crimes contra o idoso, contraditoriamente viesse permitir a transação penal, instituto de despenalização, previsto no art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Em suma, o art. 94 do Estatuto do Idoso disciplina apenas a espécie de procedimento aplicável ao processo, sem alterar a definição dos delitos de menor potencial ofensivo. Assim, a principal missão desse dispositivo foi acelerar a prestação jurisdicional nos delitos que envolvem os idosos e desafogar o Poder Judiciário, sem, contudo, suprimir ou restringir das partes o direito constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), bem como o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Em contrapartida, ALMEIDA (2004: 3) entende que a atual redação do artigo 94 do Estatuto do Idoso possibilitando a aplicação da Lei 9099/95 para os delitos que não superem quatro anos de pena privativa de liberdade trará inquietude jurídica, uma vez que permitirá o benefício da transação penal, passando a sensação de impunidade às vítimas desses delitos, de modo semelhante aos crimes de menor potencial ofensivo cometidos contra mulheres.

Segundo MARZAGÃO (2004: 4), não há que se falar em contradição entre o Estatuto do Idoso e a Lei 9099/95 pelo fato de a Lei do Juizado Especial Criminal permitir a transação penal, pois a transação penal bem aplicada pode produzir melhores efeitos do que a sanção aplicada após toda a tramitação do rito ordinário, onde é comum se verificar a extinção da punibilidade pela prescrição. O

problema é que o Poder Judiciário se limita a fixar apenas "cestas básicas" ou multas irrisórias, ao invés de aplicar as penas restritivas de direitos que são mais expressivas. Ele defende uma melhor aplicação da lei, no lugar de tachá-la de ineficaz ou de propulsora da impunidade.

3. NOVOS TIPOS PENAIS DEFINIDOS NO ESTATUTO DO IDOSO

A grande inovação desse capítulo é a determinação de que os delitos cometidos contra os idosos serão de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público o seu ajuizamento. O Estatuto do Idoso surge como forma de garantir a cidadania aos maiores de 60 anos, daí porque esse novo diploma de forma explícita penaliza qualquer tipo de discriminação aos que alcançaram a velhice, até porque a longevidade da vida deve ser motivo de comemoração e não de tristeza. O art. 96 da Lei 10.741/03 não trouxe nenhuma novidade, já que a própria *Lex Fundamentalis* no seu art. 3º disciplina dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem nenhum tipo de preconceito, inclusive quanto à idade. O estatuto apenas ressaltou um preceito constitucional.

O artigo 97 da lei em comento traz uma redação praticamente igual a do artigo 135 do Código Penal, que tipifica o delito de omissão de socorro, só que a omissão de socorro ao idoso é apenada de forma bem mais severa do que a definida na Lei Penal. A sanção penal da omissão de socorro na Lei 10.741/03 é de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa, enquanto que a sanção do art. 135 do Código Penal é de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. As causas de aumento de pena no caso da omissão resultar lesão corporal grave ou morte são as mesmas em ambos os institutos legais.

O artigo 98 traz o delito de abandono de idoso, só que de forma mais minuciosa do que o artigo 229 da Lei Maior, uma vez que a Constituição Federal fala apenas no dever que tem os filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Estatuto do Idoso vai mais além, pois crimininaliza o abandono do idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, bem como penaliza qualquer pessoa (grifo nosso) que por determinação legal ou por mandato deixar de prover as

necessidades básicas do idoso. Esse dispositivo demonstra a intenção do legislador de sancionar de forma mais gravosa a conduta daqueles que vêem os idosos como um estorvo para a família e que costumam interná-los em estabelecimentos geriátricos, sem que haja a menor necessidade.

O advento da idade não significa dizer que o idoso é imprestável a produzir, pelo contrário, boa parte dos idosos tem plena capacidade laborativa, são dotados de ampla qualificação e experiência profissional. Na atual conjectura da sociedade, faz-se com que *"o homem com mais de 40 anos, só por ter alcançado essa faixa etária, não encontre emprego, seja considerado uma coisa, um inútil à sociedade"* (BONFIM: 2003, 35). O artigo 99 do Estatuto do Idoso veda a conduta daqueles que sujeitam o idoso a trabalho excessivo ou inadequado, o que não significa dizer que o idoso seja incapaz. As exigências por parte do empregador de serviços superiores às forças do empregado, bem como os defesos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato são vedadas pelo art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo causa de rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Superior do Trabalho:

> Poderá o empregado rescindir o seu contrato de trabalho e pleitear a devida indenização, se a empresa, após reiteradas vezes punida, permaneceu exigindo serviços superiores às suas forças e, ainda, ocasionalmente, jornada além das oito horas normais (TST, RR 2.993/86-0, Hélio Regato, Ac. 2ª T. 2.025/87).

Veda-se a exigência de serviços superiores às forças do empregado, sejam elas *"físicas (inapropriadas à idade, saúde ou fortaleza), intelectuais ou de habilidade alheios ao contrato: violando a qualificação profissional reconhecida pelo empregador"* (CARRION: 2004, 374) (grifo nosso). Assim, a Lei 10.741/03 reiterou uma vedação que já constava na Legislação Laboral. Convém ressaltar, que o simples fato de negar emprego ou trabalho a alguém por motivo de idade constitui crime, como reza o art. 100, II do Estatuto do Idoso. Esse mesmo artigo criminaliza a conduta daqueles que obstam o ingresso em cargo público de qualquer pessoa por motivo de idade. É louvável essa punição, pois não se

pode falar em dignidade da pessoa humana sem que se conceda o direito ao labor.

Também constitui crime qualquer meio inibitório da prestação de assistência à saúde do idoso, desde que sem justo motivo. Esse novo diploma legal sancionou o ato daqueles que obstam a execução de ordem judicial nas ações civis que têm como fundamento o Estatuto do Idoso, assim como penalizou a recusa, o retardamento e a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura dessas ações.

O artigo 102 tipifica o crime de apropriação e desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, bem como a aplicação diversa da sua finalidade. Esse delito assemelha-se ao delito de apropriação indébita do Código Penal, previsto no art. 168. Nesse caso seria uma apropriação indébita contra o idoso, que deveria ter sido apenado com uma sanção mais rigorosa, como foi feito no art. 97 do Estatuto do Idoso, só que de forma curiosa foi prevista a mesma pena, reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

O Estatuto do Idoso coloca no rol dos crimes em espécie a negação de abrigo a idoso, porque este se negou a outorgar procuração à entidade de atendimento (art. 103), assim como constitui crime a retenção de cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso ou de qualquer outro documento apto a assegurar o recebimento ou o ressarcimento de dívida (art. 104).

O art. 105 traz uma norma de tutela ao direito de imagem do idoso, já prevista como direito e garantia fundamental de todo cidadão no art. 5º, X da Magna Carta. Desta forma, além de constituir crime a exibição ou veiculação por qualquer meio de comunicação, de informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso. Este terá direito também a pleitear no Juízo Cível indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Os artigos 106, 107 e 108 do Estatuto do Idoso visam proteger os maiores de 60 anos daqueles que agem de forma maliciosa, com má-fé, objetivando induzi-los a outorgar procuração que prejudicam seus próprios interesses, ou, coagindo-os a doar, contratar ou testar em favor dos sujeitos ativos desses delitos que têm como único fim enriquecer ilicitamente. O enriquecimento sem causa sempre foi vedado pelo Direito, mas a Lei 10.741/03 ao definir esses novos tipos penais enfatizou a necessidade de se punir essas condutas lesivas ao patrimônio

dos idosos, que pela debilidade decorrente da idade avançada acabam sendo iludidos por pessoas inescrupulosas, muitas vezes da própria família.

4. OS REFLEXOS DA APROVAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO NAS DEMAIS LEIS PENAIS

O Estatuto do Idoso, no Capítulo destinado às Disposições Finais e Transitórias, no artigo 110, trouxe uma série de alterações no Código Penal Brasileiro. No artigo 61, II, h, acrescentou-se uma circunstância agravante genérica quando o crime for praticado contra maior de 60 (sessenta) anos. No homicídio doloso, a pena foi aumentada de 1/3 quando o mesmo for praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos (art. 121, § 4º, do mesmo diploma legal). Também foi criada uma causa especial de aumento de pena quando a vítima for maior 60 (sessenta) anos, no crime de abandono de incapaz (art. 133, § 3º, III, do Código Penal). Foi ainda inserido o tipo penal autônomo de injúria qualificada sempre que a mesma for praticada contra pessoa idosa ou portadora de deficiência, como consta na atual redação do art. 141, IV, da Lei Penal Brasileira. O crime de seqüestro e cárcere privado, quando praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, fica apenado com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (nova redação do art. 148, § 1º, I, do Código Penal brasileiro).

Com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso, o crime de extorsão mediante seqüestro fica apenado com pena de reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, quando o sujeito passivo do delito for maior de 60 (sessenta) anos, conforme a nova redação dada ao art. 159, § 1º, do Código Penal. Foi também suprimida a escusa absolutória prevista no art. 181 do Decreto-Lei 2.848/40, bem como os crimes previstos no art. 182 passaram a ser de ação penal pública incondicionada, conforme estabelece o art. 183, III da mesma lei. Por fim, a última alteração no Código Penal encontra-se no art. 244, que tipifica a conduta daqueles que deixam de prover a subsistência do idoso.

Além do Código Penal, a Lei das Contravenções Penais, a Lei da Tortura e a Lei do Tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins também sofreram uma *novatio legis in pejus*, pois no art. 21, parágrafo único do Decreto-Lei 3.688/41 agora há a previsão do aumento da

pena de 1/3 até metade quando o sujeito passivo do delito for maior de 60 (sessenta) anos. No crime de tortura, conforme o art. 1º, § 4º, II da Lei 9.455/07, a pena fica aumentada de 1/6 até 1/3, quando a tortura for contra o idoso. Já no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a pena será aumentada de 1/3 a 2/3, consoante o art. 18, III da Lei 6.368/76.

Como o artigo 5º, XL da Constituição Cidadã reza *que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"*, as penas mais severas supracitadas só poderão ser aplicadas aos delitos cometidos após a entrada em vigor do Estatuto do Idoso, ou seja, deve-se observar a *vacatio legis* de 90 dias estabelecida no artigo 118 da Lei 10.741/03, isso porque o Código Penal brasileiro, no seu art. 4º, adotou a teoria da atividade como definidora do tempo do crime, segundo MIRABETE (2002: 7).

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que a Lei 10.741/03 tem tudo para ser um divisor de águas no estudo dos direitos inerentes aos idosos, podendo-se falar no estudo do Direito pré-Estatuto do Idoso e pós-Estatuto do Idoso, já que ele ampliou o rol dos direitos dos idosos, assim como deu efetividade a muitos dispositivos constitucionais definidores de inúmeras garantias dessa parcela reduzida da sociedade, que vem ganhando força tendo em vista o crescimento da expectativa de vida no Brasil. Muito desse fenômeno deve-se aos avanços tecnológicos, científicos e a globalização, mas, paradoxalmente, a mentalidade mercantilista reduziu os valores morais a cifras, passando-se a avaliar as pessoas pelo seu potencial de rentabilidade econômica, colocando o idoso em segundo plano, humilhando os que alcançaram a terceira idade.

Para muitos idosos, a longevidade da vida no lugar de orgulho passa a ser uma vergonha, motivo de temor, já que, muitas vezes, vêem-se ameaçados pelos seus próprios familiares, que na ânsia de enriquecer de modo fácil, atropelam os valores morais e os bons costumes, agredindo àqueles que dedicaram toda a vida em proveito do bem-estar da família. Daí porque surgiu a necessidade de uma tutela especial aos idosos, que na maioria das vezes não têm como dar

força e voz às angústias que sofrem no seio de seus lares. Nesse aspecto, o Estatuto do Idoso foi um avanço.

As futuras gerações de estudiosos do Direito terão o Estatuto do Idoso como um referencial, já que ele veio para engrandecer a proteção aos que lograram êxito na caminhada da vida, alcançando os sessenta anos. Na área penal e processual penal, que foi objeto de análise desse artigo, muitas foram as mudanças no sentido de apenar de forma mais severa e rígida os delitos cometidos contra os idosos. Apesar das falhas na elaboração legislativa desse novo diploma legal, como o polêmico artigo 94 da Lei 10.741/03, não há nada que não possa ser sanado num futuro próximo, através da doutrina e dos julgados dos Tribunais.

Dentro de uma perspectiva sociojurídica e tendo em vista a falência do sistema carcerário brasileiro, a aplicação da lei de forma fria poderá assoberbar ainda mais o sistema penitenciário do Brasil. Nesse diapasão, corroboro com o entendimento dos doutrinadores que defendem que o Estatuto do Idoso não alargou o conceito dos crimes de menor potencial ofensivo, mas que entendem ser possível a transação penal para os delitos em espécie da Lei 10.741/03, o que pode ser muito mais eficaz e vantajoso para sociedade, do que superlotar os presídios com pessoas de baixa periculosidade. Deve haver um controle repressivo, mas principalmente se deve investir num controle preventivo do delito, conscientizando-se a população da relevância do idoso para a humanização e progresso da sociedade.

6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA, Dayse Coelho de. *Estatuto do Idoso: real proteção aos direitos da melhor idade?* **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 120, 1 nov. 2003. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4402>. Acesso em: 20 jul. 2004.

BONFIM, Benedito Calheiros. *Estatuto do Idoso*. Revista Jurídica Consulex, São Paulo, ano VII, n. 162, p. 35, 15 de outubro, 2003.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS, Marcus Vinicius de Viveiros. *Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso. Aspectos penais precípuos*. SINTESE Jornal, São Paulo, out. de 2003, p. 3-4.

ESTATUTO do Idoso. RT Informa, São Paulo, ano V, n. 29, p. 4-5, jan/fev, 2004.

FRANCO, Carlos Alberto di. *Estatuto do Idoso, alerta à insensibilidade*. Disponível na Internet: http://www.portaldafamilia.org. Acesso em 19/07/2004.

JESUS, Damásio de. *Juizados Especiais Criminais, ampliação do rol dos crimes de menor potencial ofensivo e Estatuto do Idoso*. Disponível na Internet: <http://www. mundojuridico.adv.br>. Acesso em 20/07/2004.

_____. *Ampliação do rol dos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão condicional do processo*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3217>. Acesso em: 21 de jul 2004.

MARZAGÃO, Gustavo Henrique Bretas. *O Estatuto do Idoso e o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 331, 3 jun. 2004. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5288>. Acesso em: 21 jul. 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal. Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP*. 16 ed. V. 1. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

WOLFF, Maria Palma. *Equipes Técnicas de Classificação: Humanização da prisão ou reforço da repressão?* Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre – RS, Edição Oficial do !TEC – Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, ano 4, n. 13, p. 23-33, 2004.